

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 551/2004**

de 22 de Maio

Com a transformação, em Dezembro de 2002, de 34 hospitais em 31 sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, foi alterado o modelo de financiamento, que passou a basear-se, fundamentalmente, nos serviços prestados aos seus utentes.

Com este objectivo, na legislação que criou as referidas sociedades prevê-se que o pagamento dos serviços prestados a terceiros terá como base os valores da tabela de preços em vigor e as condições fixadas nos contratos-programa.

Por sua vez, nos contratos-programa estipula-se que a facturação dos serviços prestados num determinado mês aos utentes do Serviço Nacional de Saúde que não devam ser suportados por terceiros legal ou contratualmente responsáveis seja apresentada até ao dia 21 do mês seguinte e que os hospitais recebam mensalmente um adiantamento por conta dos pagamentos a efectuar, que será objecto de acerto de contas em 2005, de acordo com a disponibilidade financeira do SNS.

Para fazer face a este normal desfasamento entre a realização da despesa e a sua liquidação, torna-se necessário assegurar as condições que permitam ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a quem cabe outorgar os contratos com cada um dos hospitais sociedades anónimas, as indispensáveis condições financeiras.

Nestes termos, e em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde fica autorizado a celebrar contratos-programa com os hospitais sociedades anónimas pela prestação de serviços a utentes do Serviço Nacional de Saúde até ao montante global máximo a repartir pelos diferentes contratos de € 1 555 000 000.

2.º Os encargos resultantes dos contratos-programa não poderão exceder, em cada ano económico, os seguintes valores:

Em 2004 — € 1 200 000 000, o que corresponde aos montantes inscritos no Orçamento do Estado para 2004 e reportados aos hospitais transformados em sociedades anónimas;

Em 2005 — € 355 000 000.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados por verbas adequadas do orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 15 de Março de 2004.

Em 8 de Abril de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 552/2004**

de 22 de Maio

Considerando que, no preâmbulo da Portaria n.º 24/2001, de 12 de Janeiro, se encontra incorrecta a referência ao almirante Avelino Teixeira da Mota como tendo sido o fundador e primeiro presidente da Academia de Marinha, quando na realidade foi o segundo presidente:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, que seja alterado o preâmbulo da Portaria n.º 24/2001, de 12 de Janeiro, por forma que onde se lê «académico a quem se deve, aliás, a iniciativa da fundação da Academia de Marinha, de que foi o primeiro presidente:» passe a ler-se «académico que muito contribuiu ainda para o prestígio da Academia de Marinha, de que foi presidente:».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 6 de Maio de 2004.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 553/2004**

de 22 de Maio

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, importa identificar para cada época venatória as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixar os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios.

Considerando a especificidade diferenciada da actividade venatória relativa às espécies sedentárias e às aves migratórias e o desejável conhecimento atempado do calendário venatório, no sentido de permitir um adequado ordenamento e planeamento da actividade cinegética;

Considerando que a actividade cinegética em terreno ordenado se rege por planos de ordenamento e gestão aprovados pelos serviços competentes, que, contudo, em muitas situações, começa a justificar uma maior flexibilidade de calendário venatório, para as diferentes espécies cinegéticas, que permita uma melhor adequação às condições ecológicas de cada zona, assegure uma conservação mais eficaz das espécies e, como resultado, possibilite uma exploração mais sustentável deste recurso natural;

Considerando que em diversos pontos do País as populações de corvídeos, nomeadamente de gralha-preta e pega-rabuda, embora apresentando numerosos efectivos que têm vindo a causar prejuízos nas actividades agrícolas, pecuária e fauna silvestre, podem ainda ser controladas por acções casuísticas de correcção de densidades:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 84.º a 102.º e, ainda, de acordo com o estabelecido nos artigos 109.º e 118.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É permitida a caça às espécies cinegéticas constantes dos anexos I e II.